



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Recurso nº. : 137866
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX(S).: 1998 a 2000.
Recorrente : SADIA S.A. (SUC. POR INC. DE REZENDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.)
Recorrida : 2ª. TURMA / DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.680

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - A realização da parcela mínima do lucro inflacionário deverá ocorrer ao final de ano-calendário, marcando o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

IRPJ – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – O afastamento da multa de ofício pressupõe o desconhecimento dos atos praticados pela parte que sucede o infrator. Ficando evidenciada a participação de ambas as partes nos atos que resultaram a infração, há de ser mantida a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO - Nada havendo nos autos que conduza às circunstâncias legais autorizadoras do agravamento da penalidade, há de ser reduzida a multa de ofício para 75%.

JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – PERTINÊNCIA - Os juros de mora têm natureza compensatória e não punitiva, daí ser devida sua exigência no lançamento que recai sobre a pessoa jurídica sucessora, em relação a fatos praticados pela sucedida.

PENALIDADES - INTIMAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES - Não sendo determinável aquele que cometeu a infração e não havendo prova de que as infrações tenham ocorrido por excesso de poderes contratuais ou estatutários, descabe aplicar o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

IRPJ – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO
- A reduzida participação no capital social da empresa investida e a

748



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

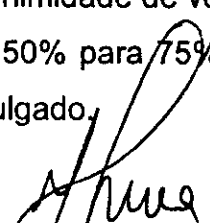
ausência de controle não autorizam a aplicação do método da equivalência patrimonial, devendo o ganho de capital ser determinado segundo o valor do capital da sociedade investida e o preço pago na alienação do investimento.

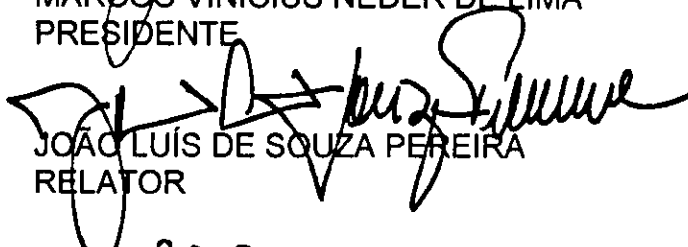
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - LEI COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE - Tratando-se de parcela que compõem o lucro tributável, mediante adição ao lucro líquido, descabe falar em necessidade de previsão da incidência através de lei complementar.

Rejeitadas as preliminares.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S.A. (SUC. POR INC. DE REZENDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

Recurso nº. : 137866
Recorrente : SADIA S.A. (SUC. POR INC. DE REZENDE ARMAZÉNS GERAIS
LTDA.)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve os lançamentos do IRPJ e da CSLL, referentes aos exercícios de 1998 a 2000, em razão de: (a) omissão de ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo custo de aquisição e (b) falta de adição ao lucro líquido do lucro inflacionário realizado, tudo conforme apurado nos autos de infração de fls. 185 e 191 e seus anexos.

Às fls. 510/530, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) há de ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997; (b) devem ser excluídos a multa de ofício e juros de mora, em razão da ausência de previsão legal para a exigência de pessoa diversa daquela que praticou a infração; (c) devem ser intimados os gestores da empresa sucedida á época dos fatos geradores; (d) não houve omissão de ganho capital em razão de que o regime de equivalência patrimonial determina que a base de cálculo seja o valor do Patrimônio Líquido; (e) não há que se falar em adição do lucro inflacionário, já que a empresa não teve qualquer realização de ativos, seja por depreciação, baixa ou qualquer dos motivos legais que importam em realizar o valor mínimo, (f) é indevida a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Juntou os documentos de fls. 531 a 592.

A 2ª. TURMA / DRJ – JUIZ DE FORA/MG manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 631/642 (Acórdão DRJ/JFA nº 3.688/2003) que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

MULTA. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de incorporação entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, o vocábulo "tributos" contido no art.132 do CTN deve ser interpretado extensivamente, para alcançar o crédito tributário como um todo.
DECADÊNCIA. Não tendo havido pagamento não há que se falar em homologação. O prazo decadencial deve ser então regulado pelo disposto no art. 173 do CTN.

Lançamento procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 17/6/2003, o sujeito passivo interpôs os recursos voluntários de fls. 644/670 e 688/714 em 15/7/2003, através dos quais, embora com maior ênfase, basicamente reitera os termos de sua impugnação.

Constam às fls. 671/672 e 715/716, as relações de bens para o arrolamento.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discutem-se nestes autos as exigências do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em razão da omissão de rendimentos advindos de ganho de capital na alienação de investimento, além da falta de adição ao lucro líquido da parcela do lucro inflacionário realizado.

A recorrente suscita várias questões preliminares e, no mérito, argüi a inexistência do ganho de capital, tendo em vista que haveria de ser observado o metido da equivalência patrimonial, assim como sustenta não ter havido qualquer realização do lucro inflacionário, conforme manifestação jurisprudencial que trouxe na impugnação e no recurso voluntário.

A preliminar de decadência suscitada pela recorrente em relação à infração cometida no exercício de 1998 não há de ser acolhida.

Conforme reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o IRPJ e a CSLL, a partir do ano-calendário de 1992, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, conseqüentemente, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência tem início na data da ocorrência do fato gerador. Ocorre que, no caso dos autos, a exigência relativa ao exercício de 1998 tem como fato gerador o dia 31/12/97, momento em que a recorrente deveria ter oferecido à



Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

tributação a parcela mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 9.065/95.

Ademais, a alegação de que a recorrente estaria submetida à tributação mensal do IRPJ e da CSLL em 1997 não tem fundamento porque: (a) sequer a prova nos autos desta afirmação; (b) a legislação vigente à época não contemplava este período de apuração dos tributos e (c) a realização da parcela mínima do lucro inflacionário deve ser realizada ao final do ano-calendário.

Em arremate, cabe trazer a orientação deste Primeiro Conselho especificamente quanto à decadência nesta matéria (Acórdão 108-06.761):

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência.

Também argüi a recorrente que, por força do artigo 132 do Código Tributário Nacional, devem ser afastadas as exigências da multa de ofício e dos juros moratórios.

Neste aspecto, também não lhe assiste razão.

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que a conduta da recorrente sob alegada boa-fé é irrelevante para o deslinde da controvérsia, até porque, segundo o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

Segundo alega a recorrente, os fatos que deram ensejo à infração ocorreram sem a sua participação, daí sustentar ser incabível a exigência da multa de ofício com abrigo no artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciaram favoravelmente ao ponto de vista externado pela recorrente. Mas, por outro lado, não se pode negar que a aplicação do artigo 132 merece temperamento, afastando as situações em que as partes tinham conhecimento dos atos praticados. A propósito, vale a pena trazer a ementa, na parte que interessa, do acórdão nº 108-06408, relatado pelo eminente Conselheiro Mario Junqueira:

INCORPORAÇÃO E MULTA – Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico.

O que verifica no caso dos autos, é que a recorrente, reconhecidamente, tomou conhecimento – e porque não dizer, participou – dos atos que levaram à infração. Logo, não há de ser afastada a imposição da multa de ofício.

Por outro lado, nada ficou demonstrado que pudesse caracterizar as condutas previstas lei que autorizam a exasperação da penalidade. A hipótese do autos é de omissão de ganho de capital, o que não justifica a imposição da multa de 150%.

No que se refere ao pleito de intimação do antigo administrador da empresa sucedida, não há fundamento para o acolhimento da pretensão da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

A uma, porque a sucessão de atos societários praticados não foram levados a cabo por uma só pessoa.

A duas, porque não há prova – como destacou a decisão recorrida – de que tal pessoa tenha agido com excesso de poderes contratuais ou estatutários.

A três, porque também não se tem notícia de que alguém tenha auferido benefício individual em decorrência dos atos praticados.

Também não tem guarida a pretensão da recorrente em ver afastada a exigência dos juros de mora, já que estes não têm natureza punitiva. Os juros de mora, como o próprio nome diz, têm natureza compensatória, compensando o credor pela mora do devedor no cumprimento da obrigação. Do ponto de vista do Direito Tributário, os juros moratórios devem compensar a Fazenda Pública pelo atraso do sujeito passivo no cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo).

Ainda em caráter preliminar, enfrente a exigência dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC.

No que diz respeito aos juros moratórios calculados com base na variação da Taxa SELIC, apesar das ilustres manifestações contrário, constata-se que não há nenhum impedimento à sua utilização no direito tributário.

O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional é suficiente claro ao estabelecer que, salvo disposição legal em contrário, os juros de mora não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês. Acontece que as normas legais que determinaram a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

efeitos tributários estabelecem contrário. Vale dizer, cumprem o papel do dispositivo legal autorizado pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

No mérito, sustenta a recorrente que o ganho auferido na alienação de investimento deveria ter sido apurado segundo o método da equivalência patrimonial.

A decisão recorrida, por sua vez, acolhendo as conclusões do Relatório de Fiscalização de fls. de 194 a 213, conclui pela pertinência da tributação do ganho de capital apurada pelo custo efetivo do investimento.

Antes de mais nada, é preciso ratificar a posição adotada pela decisão recorrida, segundo a qual o ganho de capital foi determinado em período anterior à incorporação. Realmente, trata-se de tributação quanto a fato ocorrido em 18 de maio de 1998, através do qual a empresa Rezende Armazéns Gerais Ltda. alienou sua participação na empresa Rezende Alimentos Ltda., nova denominação de Rezende Industrial Ltda. em favor de Granja Rezende S/A ao preço de R\$ 2.302.838,53.

Em que pesem todos os atos societários levados a efeito pelas empresas, a verdade é que à época da alienação, a empresa Rezende Armazéns Gerais Ltda. detinha 2,9468 do capital de Rezende Alimentos Ltda. cujo valor total correspondia a R\$ 48.328.000,00.

Ou seja, em 18/5/98 o valor do investimento de Rezende Armazéns Gerais Ltda. em Rezende Alimentos Ltda. correspondia a R\$ 1.424.141,78.

Como a alienação deste investimento à Granja Rezende S/A ocorreu por R\$ 2.302.838,53; fica claro que Rezende Armazéns Gerais Ltda. auferiu no valor de R\$ 878.696,75 que não há de ser tributado pelo método da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003564/2002-95
Acórdão nº. : 107-07.680

equivalência patrimonial, visto que não estão previstos os requisitos autorizadores para tanto (art. 328, do RIR/94).

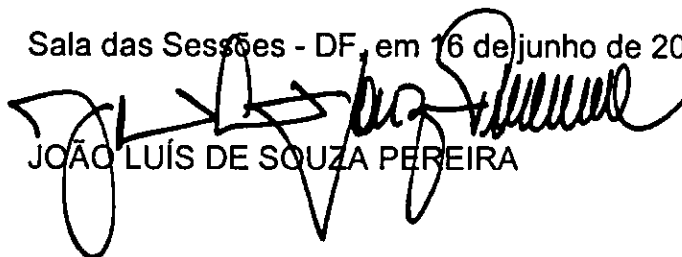
Já no que se refere à falta de adição ao lucro líquido dos saldos do lucro inflacionário acumulado, é preciso dizer que, embora respeitável, a decisão citada pela recorrente não traduz com perfeição as normas disciplinadoras da matéria.

Inexiste necessidade de lei complementar para a definição do fato gerador do imposto sobre o lucro inflacionário, porque embora receba a adjetivação de inflacionário, trata-se de situação de acréscimo de patrimônio, previamente descrita em lei como hipótese de incidência do imposto de renda.

Conseqüentemente, são inteiramente aplicáveis à espécie os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.065/95 inobservados pela recorrente.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA